

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.006709/2021-81 SUMÁRIO

PROPONENTE:

IQ OPTION LLC

ACUSAÇÃO:

- 1) infração, em tese, ao disposto **no art. 16, III, da Lei nº 6.385/76**^[1], ao ofertar publicamente a cidadãos residentes no Brasil serviços de intermediação de valores mobiliários, inclusive com a possibilidade de acatar ordens de negociação e aquisição de valores mobiliários, sem deter autorização da CVM;
- 2) infração, em tese, ao disposto no **art. 19, da Lei n° 6.385/76**^[2], ao ofertar publicamente valores mobiliários a cidadãos residentes no Brasil, sem integrar o sistema de distribuição de valores mobiliários descrito no art.15 da Lei n° 6.385/76;
- 3) infração, em tese, ao disposto no **art. 16, I, da Lei n° 6.385/76**[3], ao distribuir valores mobiliários, incluindo derivativos, sem autorização da CVM para atuar como distribuidor e sem registro da oferta na CVM; e
- 4) infração, em tese, ao disposto **no inciso II, "c", da então vigente Instrução CVM n° 8/79**^[4], por captar recursos do público em geral para finalidade de investimento com retenção injustificada dos valores aportados.

PROPOSTA:

- 1) Obrigação de fazer/não fazer: (i) não fazer campanhas de marketing direcionadas ao mercado brasileiro, o que incluiu, em particular, propagandas em televisão, aberta ou fechada, outdoors ou revistas; (ii) não mencionar em materiais de marketing da sociedade que os produtos e serviços fornecidos por IQ OPTION LLC são destinados a residentes no Brasil; (iii) reforçar em sua página na Internet o disclaimer de que a sociedade não é registrada ou regulada pela CVM; (iv) reforçar em sua página na Internet a informação de seus Termos e Condições de que os serviços são prestados em São Vicente e Granadinas, e não no Brasil; e (v) não utilizar em sua página na Internet qualquer tipo de bandeira que remeta ao Brasil;
- **2)** Obrigação de pagar (ressarcimento pelos danos causados): a IQ OPTION LLC propôs indenizar cada um dos investidores que

apresentaram reclamação à CVM após a edição do Ato Declaratório CVM n° 17790, no valor dos prejuízos causados, limitado ao depósito inicial do investidor e sujeito à satisfação das duas condições a seguir: (i) o investidor/cliente constasse do Apêndice [X] à Proposta de Termo de Compromisso apresentada; e (ii) o investidor demonstrasse provas suficientes do depósito realizado; e

3) Obrigação pecuniária: pagar à CVM, a título de danos difusos ao mercado, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em parcela única, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, desde a celebração deste Termo de Compromisso até a data do efetivo pagamento.

PARECER DA PFE/CVM:

COM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.006709/2021-81 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **IQ OPTION LLC** (doravante denominado "IQ OPTION", "corretora estrangeira" ou "PROPONENTE"), na qualidade de pessoa jurídica constituída no exterior, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI"), no qual não existem outros acusados.

DA ORIGEM^[5]

- 2. O Termo de Acusação ("TA") originou-se das irregularidades identificadas em processo^[6] instaurado para apuração de denúncias e consultas endereçadas ao Serviço de Atendimento ao Cidadão ("SAC") da CVM sobre a atuação da IQ OPTION no mercado de valores mobiliários brasileiro.
- 3. Em sua apuração inicial, a Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores ("SOI") apurou proprietário da página eletrônica que 0 "http://ultimate4tradingbrasil.com.br" também mantinha "www.igoption.com.br", bem como identificou a existência de página sediada no domínio "igoption.com", com aparente oferta irregular de valores mobiliários voltada para cidadãos residentes no Brasil. Diante disso, encaminhou o processo à SMI, para aprofundamento das investigações.

DOS FATOS

4. As diligências conduzidas pela SMI corroboraram a percepção de que a IQ OPTION fazia oferta de valores mobiliários a cidadãos residentes no Brasil sem, no entanto, ser integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários descrito no art. 15

da Lei n° 6.385/76.

- 5. A página na *Internet* da IQ OPTION, apesar de sediada nos Estados Unidos, continha conteúdo em português com oferta de investimentos em opções binárias, ou seja, oferta pública, e não eram adotadas quaisquer das providências mencionadas no Parecer de Orientação CVM N° 33 que poderiam descaracterizar essa publicidade. Além disso, constava da página números de suporte para atendimento em português, o que reforçaria a percepção de que os cidadãos brasileiros faziam parte do público-alvo almejado pela corretora estrangeira.
- 6. Uma nova versão da página da IQ OPTION foi encontrada e nela constava a oferta de negociação de "ações, forex, opções e criptomoedas", cabendo destacar que a nova página incluía, entre as opções para depósito e resgate de recursos, o pagamento por meio de boletos bancários e por meio de diversos bancos atuantes no Brasil. A página também continha seção intitulada "Negociação de opções binárias IQ OPTION para clientes do Brasil", caracterizando, em tese, a publicidade da oferta ali apresentada.
- 7. Diante dos fatos apurados, a SMI entendeu cabível a edição de*stop order* em face da IQ OPTION, uma vez que restou o entendimento de que os elementos constantes dos autos permitiam inferir a existência de indício de oferta irregular de serviços de intermediação de valores mobiliários por entidade não autorizada pela CVM, justificando-se, assim, a adoção da medida cautelar proposta.
- 8. O Ato Declaratório n° 17.790 serviu como alerta ao público sobre a irregularidade da oferta identificada e determinou a imediata cessação da irregularidade. Também foi providenciada a comunicação do caso à Procuradoria da República no Distrito Federal e a solicitação, pela SMI, à SRI, de interação com o regulador de São Vicente e Granadinas, objetivando a eventual adoção de medidas de *enforcement* em face da IQ OPTION, sediada naquela jurisdição.
- 9. Após a publicação do Ato Declaratório nº 17.790, a CVM recebeu diversas novas reclamações e denúncias em face da IQ OPTION, assim compiladas:
 - (i) 9 reclamantes teriam solicitado o resgate de recursos investidos que não teriam sido atendidos plenamente pela corretora estrangeira;
 - (ii) 9 reclamantes alegaram perda (total ou parcial) dos recursos aportados/investidos na corretora estrangeira;
 - (iii) 9 denúncias de que a IQ OPTION continuava a captar investidores residentes no Brasil;
 - (iv) 2 denúncias relatando que os recursos aportados não estariam disponibilizados em conta corrente na corretora estrangeira;
 - (v) 2 ofícios recebidos informando sobre procedimentos investigatórios por parte da Procuradoria da República; e
 - (vi) 6 outras reclamações (motivos variados).
- 10. Mesmo após a publicação da stop order:
 - (i) a página na *Internet* da corretora estrangeira continha oferta pública de seus serviços;
 - (ii) em abril de 2020, teve repercussão a divulgação de uma ferramenta intitulada "Robô da Nasa", "esquema" que prometia rentabilidades de até 300% ao mês e informava funcionar na plataforma da IQ OPTION;
 - (iii) em maio de 2021, ganhou publicidade a suposta atuação de day trader (uma pessoa pública) informando em um vídeo sobre a sua nova profissão, divulgando a sua alta rentabilidade e convidando o público a participar de

suposto esquema: "Se quiser fazer dinheiro, só fazer igual";

- (iv) repercutiu a notícia do assassinato de um youtuber que supostamente ensinava o público a operar opções binárias na plataforma da IQ OPTION, afirmando ser possível obter ganhos expressivos, na ordem de "R\$20 mil em cinco minutos";
- (v) até o momento em que se elaborava o TA, o aplicativo da acusada encontrava-se disponível para o público residente no Brasil tanto na plataforma do Google quanto da Apple, enquanto a página "www.iqoption.com/pt" passou a incorporar disclaimer informando da inexistência de autorização da CVM para que a corretora estrangeira atuasse no Brasil;
- (vi) apesar do alerta, a peça acusatória trouxe a informação de que o investidor residente no Brasil podia facilmente abrir conta na corretora e fazer transferência de recursos inclusive por meio do uso de PIX (além disso, o documento "termos e condições" trazia uma lista de países não atendidos, não havendo ali, no entanto, qualquer menção ao Brasil).

11. Instada a se manifestar, a IQ OPTION:

- 11.1) em sua <u>primeira manifestação</u> (logo após a publicação da *stop order*), afirmou que:
 - (i) não tinha qualquer relação com os domínios "http://ultimate4tradingbrasil.com.br" e "www.iqoption.com.br", e que não teria realizado captação de investidores brasileiros em território brasileiro por meio de tais sítios eletrônicos e que o titular das páginas mencionadas nunca atuara em seu nome ou mediante sua solicitação;
 - (ii) não ter atuado no território brasileiro, tendo esclarecido que seu domínio estava localizado nos Estados Unidos e a sua constituição societária era em São Vicente e Granadinas;
 - (iii) a existência da página na língua portuguesa não caracterizaria, por si só, a captação de investidores sem autorização;
 - (iv) a Polícia Federal entendeu não haver óbice na legislação vigente para que a sociedade, localizada fora do território brasileiro, fizesse uso de meios de pagamentos brasileiros;
 - (v) a sua conduta equiparar-se-ia à de uma "agência de viagens que levasse turistas para jogar nos cassinos de Las Vegas", aduzindo que não haveria ilegalidade em angariar jogadores e organizar viagens para um local onde a atividade fosse permitida;
 - (vi) de acordo com o Parecer de Orientação n° CVM 33, o ato seria nulo em sua origem, pelo fato de não existir legislação que trate da intermediação de operações e oferta de valores mobiliários emitidos e admitidos à negociação em outras jurisdições;
 - (vii) em consonância com o princípio da territorialidade, prestadores de serviço baseados no exterior não devem e não podem estar sujeitos a restrições impostas pela lei brasileira;
 - (viii) de acordo com o princípio da legalidade, os serviços relacionados a Forex e opções binárias não encontram previsão taxativa e expressa na Lei n° 6.385/76 e, portanto, não poderiam ser considerados ilegais; e
 - (ix) conforme a Lei n° 13.874/2019, as atividades desenvolvidas pela sociedade enquadrar-se-iam na categoria de baixo risco econômico, para a qual devem ser dispensados atos públicos de liberação (diante disso, a IQ

OPTION requereu a revogação do Ato Declaratório n° 17.790, tendo o Colegiado da CVM decidido pelo não provimento do recurso apresentado (decisão de 02.06.2022, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200602_R1.html);

- 11.2) em sua <u>segunda manifestação</u>, a IQ OPTION trouxe, em apertada síntese, (i) a intenção de se regularizar perante a CVM para proceder à regular captação de investidores brasileiros por meio de contratação de intermediário autorizado a atuar no país, conforme possibilidade descrita no Parecer de Orientação CVM n° 33; e (ii) compromisso de fazer alterações na sua página na rede mundial de computadores, removendo *link* do suporte para telefone destinado a brasileiros, bem como as áreas do sítio eletrônico que pudessem induzir os investidores brasileiros a concluírem pela existência de oferta destinada a esse público (apesar dos compromissos assumidos, <u>a área técnica verificou</u>, à época, que a página da IQ OPTION continuava a apresentar elementos que configuravam a oferta pública de seus serviços a investidores residentes no Brasil.
- 11.3) em sua <u>terceira manifestação</u>, a IQ OPTION argumentou que teria realizado as adequações necessárias na sua página eletrônica e informou ter firmado contrato com uma Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários ("DTVM") que atuaria como intermediário, prestando à IQ OPTION os serviços de condução da oferta dos serviços de intermediação de operações com valores mobiliários estrangeiros oferecidos pela sociedade a investidores residentes no Brasil (na oportunidade, solicitou, uma vez mais, a revogação do Ato Declaratório n° 17.790, e questionou como poderia realizar o pagamento da multa imposta na *stop order*).
- 12. Em relação ao contrato com a DTVM, a SMI, ao ser comunicada da sua existência, solicitou à DTVM que encaminhasse cópia do referido documento, acompanhada de descrição dos procedimentos de *due-dilligence* efetuados.
- 13. Em sua resposta, a DTVM esclareceu que havia firmado parceria com sociedade associada à IQ OPTION, sediada nas Bahamas, e autorizada a operar pela *Securities Commission of Bahamas*, tendo ainda descrito os procedimentos que teria seguido antes de decidir sobre a parceria, e tendo ainda informado que teria considerado o teor da decisão do Colegiado e da manifestação da SMI sobre o assunto^[7]. Em 11.03.2021, a DTVM informou que havia rescindido o contrato com a IQ OPTION.
- 14. A SMI, após análise da resposta da DTVM, entendeu que os procedimentos seguidos foram incompatíveis com os requerimentos da então vigente Instrução CVM n° 505 e emitiu Ofício de Alerta^[8] em face da DTVM.
- 15. Em sua quarta manifestação, a IQ OPTION repisou argumentos trazidos em manifestações anteriores, como (i) não ter atuado em território brasileiro, sendo constituída e tendo sua página registrada em outras jurisdições; (ii) não ter realizado prospecção direta de investidores brasileiros localizados em território brasileiro, já que todos os usuários que eventualmente utilizaram a sua plataforma a teriam localizado de forma autônoma; (iii) que teria incluído avisos em sua página sobre a não autorização pela CVM; (iv) que pelos princípios da territorialidade e da não intervenção, uma prestadora de serviços estrangeira não deveria e não poderia estar sujeita às restrições impostas pela lei brasileira, sendo sua situação análoga, por exemplo, à de sociedades que, sediadas em outros países, oferecem jogos de azar a investidores brasileiros; (v) que sua atividade não encontrava proibição nas leis vigentes para a atividade desenvolvida; e (vi) que teria tentado regularizar sua situação na CVM, mas que teria desistido em razão da falta de clareza sobre como deveria proceder na contratação de um intermediário local.
- 16. Por fim, a IQ OPTION pleiteou o arquivamento do processo.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

17. De acordo com a SMI:

- (i) as diligências conduzidas corroboraram a percepção de que a IQ OPTION fazia oferta de valores mobiliários a cidadãos residentes no Brasil sem, no entanto, ser integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários descrito no art. 15 da Lei n° 6.385/76;
- (ii) a página da IQ OPTION, apesar de sediada nos Estados Unidos, continha conteúdo em português com oferta de investimentos em opções binárias, de forma que a oferta feita na página era pública, à luz do que esclarece o Parecer de Orientação CVM n° 32, e não foram adotadas quaisquer das providências mencionadas no Parecer de Orientação CVM n° 33, que poderiam descaracterizar essa publicidade;
- (iii) diversas evidências indicam que a IQ OPTION manteve suas atividades irregulares mesmo após a publicação do Ato Declaratório n° 17.790, entre elas as inúmeras reclamações (mencionadas no parágrafo 9° retro);
- (iv) não merece prosperar o argumento de que não houve atuação no território brasileiro e que, por isso, a IQ OPTION não estaria sujeita à legislação brasileira, pois, apesar de constituída em outro país, atuou ativamente no Brasil, procurando, firmemente, captar clientes residentes no país (essa atuação ocorreu tanto por meio da página da corretora estrangeira na *Internet* quanto por meio de uma vasta rede de representantes ("afiliados") recrutados no país;
- (v) ao consultar a PFE-CVM sobre a possibilidade de instauração de PAS na presente situação, em especial, no que se refere à competência extraterritorial da CVM, obteve o entendimento de que tal competência não estaria limitada à situação de conduta fraudulenta, ainda que a lei a tenha definido nesse caso particular;
- (vi) em relação à tentativa da IQ OPTION de regularizar as suas atividades no Brasil, por meio da contratação de distribuidora de valores mobiliários, ainda que possa existir alguma discussão sobre a legalidade da oferta de seus serviços a investidores residentes no Brasil enquanto esteve vigente o contrato com a DTVM, não restaria dúvida de que a atuação no país teria sido, em tese, ilícita antes e depois desse período;
- (vii) não merece prosperar o argumento de que se trataria de atividade econômica de baixo risco, uma vez que a atividade desenvolvida pela acusada envolveu captação de poupança popular e que a página da acusada mencionava alavancagens de até 1:1000, o que demonstra o alto risco financeiro que corriam os seus clientes:
- (viii) as evidências colhidas deixam claro que a IQ OPTION atuou de forma irregular, em tese, ao oferecer seus serviços publicamente a investidores residentes no Brasil;
- (ix) em relação à publicidade da oferta realizada pela IQ OPTION: (a) tem-se que a corretora estrangeira ofereceu seus serviços de forma a atingir o público residente no Brasil; (b) a sua página podia ser acessada pelo público residente no Brasil e as formas de depósito disponibilizadas eram voltadas ao público aqui residente, pois incluíam a possibilidade de pagamento por boleto bancário e por meio de transferências feitas por bancos locais; (c) o conteúdo do domínio "iqoption.com/pt", por si só, já demonstraria a publicidade com que a acusada teria oferecido seus serviços ao público residente no Brasil, além da quantidade

de reclamações recebidas pela CVM em face da sociedade; e (d) a disponibilização de seu aplicativo em lojas de aplicativos brasileiras, também contribui para a constatação de que a acusada, ativamente, buscava atingir o público residente no país;

- (x) no que se refere à oferta de serviços de intermediação: (a) um dos reclamantes mencionou ter adquirido cotas de um fundo ETF por meio da IQ OPTION, tendo anexado cópia do extrato com as suas posições no ativo; e (b) considerando que as ações de fundo ETF são ativos emitidos por terceiros, teria restado configurada a atuação da IQ OPTION na intermediação das negociações desses ativos, tratando-se, portanto, de infração, em tese, ao disposto no art. 16, III, da Lei nº 6.385/76, já que a corretora estrangeira não tinha autorização para ofertar tal serviço ao público residente no Brasil;
- (xi) em relação à oferta e distribuição de valores mobiliários: (a) as evidências colhidas demonstram que a acusada teria ofertado valores mobiliários ao público residente no Brasil, sem deter autorização da CVM, em infração, em tese, ao disposto no art. 19, caput e §1º, da Lei nº 6.385/76, além da oferta irregular ter resultado na efetiva distribuição de valores mobiliários a cidadãos residentes no país, o que configura, em tese, infração ao disposto no art. 16, I, da Lei nº 6.385/76; (b) a acusada distribuía derivativos que seriam de sua própria emissão, em particular do tipo Forex, opções binárias e contracts for difference ("CFD"); e (c) considerando a inexistência de autorização da CVM para a atuação da corretora estrangeira, a oferta e a distribuição de derivativos realizadas pela sociedade são consideradas irregulares, em tese, restando configurada a infração, em tese, ao art. 16, I e ao 19, caput e §1º da Lei nº 6.385/76;
- (xii) no tocante à possível atuação fraudulenta por parte da IQ OPTION: (a) além de a irregularidade em sua atuação como emissor e intermediário distribuidor de valores mobiliários, foi possível inferir também que a atuação da corretora estrangeira teria sido fraudulenta, em tese, já que vários reclamantes teriam informado que não teriam recuperado os valores aportados/investidos; e (b) há denúncias de que a acusada manipulava, em tese, as condições das negociações em sua plataforma de forma a determinar os resultados das operações de seus clientes.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

- 18. Ante o exposto, a SMI propôs a responsabilização de IQ OPTION, na qualidade de pessoa jurídica constituída no exterior, por:
 - 18.1) infração, em tese, ao disposto **no art. 16, III, da Lei n° 6.385/76**, ao ofertar publicamente a cidadãos residentes no Brasil serviços de intermediação de valores mobiliários, inclusive com a possibilidade de acatar ordens de negociação e aquisição de valores mobiliários, sem deter autorização da CVM;
 - 18.2) infração, em tese, ao disposto no **art. 19, da Lei n° 6.385/76**, ao ofertar publicamente valores mobiliários a cidadãos residentes no Brasil, sem integrar o sistema de distribuição de valores mobiliários descrito no art.15 da Lei n° 6.385/76;
 - 18.3) infração, em tese, ao disposto no **art. 16, I, da Lei n° 6.385/76**, ao distribuir valores mobiliários, incluindo derivativos, sem autorização da CVM para atuar como distribuidor e sem registro da oferta na CVM; e
 - 18.4) infração, em tese, ao disposto no inciso II, "c", da então vigente Instrução CVM n° 8/79, por captar recursos do público em geral para

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

- 19. Após ser devidamente intimada, a IQ OPTION apresentou suas razões de defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso, na qual propôs:
 - 19.1) Obrigação de fazer/não fazer: realizar os seguintes atos: (i) não fazer campanhas de marketing direcionadas ao mercado brasileiro, o que incluiu, em particular, propagandas em rede de televisão, aberta ou fechada, outdoors ou revistas.; (ii) não mencionar em materiais de marketing da sociedade que os produtos e serviços fornecidos pela sociedade seriam destinados a residentes no Brasil; (iii) reforçar em sua página na Internet o disclaimer de que a sociedade não seria registrada ou regulada pela CVM; (iv) reforçar em sua página na Internet a informação de seus Termos e Condições de que os serviços são prestados em São Vicente e Granadinas, e não no Brasil; e (v) não utilizar em sua página na Internet qualquer tipo de bandeira que remeta ao Brasil;
 - 19.2) **Obrigação de pagar** (ressarcimento pelos danos causados): a IQ OPTION LLC propôs indenizar cada um dos investidores que apresentaram reclamação à CVM após a edição do Ato Declaratório CVM n° 17790, no valor dos prejuízos causados, limitado ao depósito inicial do investidor e sujeito à satisfação das duas condições a seguir: (i) o investidor/cliente constasse do Apêndice [X] à Proposta de Termo de Compromisso apresentada; e (ii) o investidor demonstrasse provas suficientes do depósito realizado; e
 - 19.3) **Obrigação pecuniária:** pagar à CVM, à título de danos difusos ao mercado, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em parcela única, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, desde a celebração deste Termo de Compromisso até a data do efetivo pagamento.

<u>DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM</u>

- 20. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 ("RCVM 45"), conforme PARECER n. 00037/2022/GJU 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE/CVM") apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso desde que "previamente à celebração do termo, a proponente apresent[ass]e, para fins de formalização da proposta apresentada (...) a lista dos investidores que serão indenizados, devidamente notificados, bem como o valor das respectivas reparações, de sorte a dar concretude à reparação pretendida".
- 21. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:
 - "(...) de se observar que não há elementos nos autos que permitam afirmar que, de fato, deu-se a cessação/correção das práticas ilícitas pela acusada. Ao reverso, infere-se que houve a reiteração das práticas ilícitas mesmo após a edição de stop order pela CVM, fato que deve ser sopesado pelo Comitê de Termo de Compromisso em virtude das finalidades educativa e preventiva do instituto

sorte, considerando-se que na cláusula De todas primeira da proposta a acusada se obriga a: (i) não fazer campanhas de marketing direcionadas ao mercado brasileiro, o que incluiu, em particular, propagandas em TV, aberta ou fechada, outdoors ou revistas.; (ii) não mencionar em materiais de marketing da empresa que os produtos e serviços fornecidos por IQ Option são destinados residentes no Brasil; (iii) reforçar em seu site o disclaimer de que a empresa não é registrada ou regulada pela CVM; (iv) reforçar em seu site a informação de seus Termos e Condições de que os serviços são prestados em São Vicente e Granadinas, e não no Brasil; e (v) não utilizar em seu site qualquer tipo de bandeira que remeta ao Brasil, cabe ao Comitê de Termo de Compromisso aferir se as medidas se mostram suficientes e necessárias à cessação e correção das irregularidades apontadas. matéria atinente ao mérito administrativo.

No que concerne ao requisito previsto no inciso II, de se registrar que (...) 'como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, desproporcionais quando manifestamente irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa devem aue ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa'.

Dessa forma, via de regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, §4º, da Resolução CVM n. 45/2021. Nada obstante, existindo prejuízos concretamente demonstrados, não é possível a celebração do termo sem a formulação de proposta indenizatória.

Ora, na cláusula primeira, parágrafo primeiro, da proposta apresentada, a Compromitente, como visto, 'obriga-se também a indenizar cada um dos investidores que apresentaram reclamação à CVM após a edição do Ato Declaratório CVM 17790, no valor dos prejuízos limitado ao depósito inicial do investidor e sujeito à satisfação das duas condições a seguir: A) tal cliente é mencionado no apêndice [X] deste documento; B) o investidor demonstrou provas suficientes do depósito'.

Nesses termos, cabe à proponente apresentar, para fins de formalização da proposta, a lista dos investidores que serão indenizados, devidamente notificados, bem como o valor das respectivas reparações, de sorte a dar concretude à reparação pretendida.

(..) não se pode perder de vista que a existência de danos difusos se mostra incontestável, inclusive dada a extensão das fraudes perpetradas, refletida pelas inúmeras

reclamações listadas no Termo de Acusação. Outrossim, dada a reiteração da conduta delitiva, há que se sopesar a suficiência e adequação do montante de R\$ **30.000,00 ofertado** na cláusula primeira, parágrafo segundo, matéria atinente ao mérito administrativo.

Assim sendo, faz-se necessária a verificação do atendimento efetivo às normas legais e regulamentares que regem a prática da atividade consensual pela Administração Pública, no que toca à existência de interesse público na celebração de termo de compromisso, inclusive face ao possível enquadramento das condutas praticadas no art. 27-E da Lei nº 6.385/76 e no art. 16 da Lei nº 7.492/86.

Nesse contexto, em virtude do disposto no art. 4º, do mesmo diploma legislativo, a celebração de acordo, em tais casos, faz recair sobre a Administração Pública um ônus argumentativo mais severo, com vistas justificar se a CVM estará protegendo, efetivamente, os titulares de valores mobiliários e os investidores contra a atuação irregular dos agentes intermediários mercado, coibindo fraude atuam no manipulação destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados. (Grifado)

22. Por fim, a PFE/CVM concluiu:

conclusão, **opina-se** pela possibilidade celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, desde que, previamente à celebração do termo, a proponente apresente, para fins de formalização da proposta apresentada na cláusula primeira, parágrafo segundo, a lista dos investidores que serão indenizados, devidamente notificados, bem como o valor das respectivas reparações, de sorte a dar concretude à reparação pretendida.

Em adendo, dentro do juízo de discricionariedade técnica do CTC, cabe aferir: (i) se as propostas apresentadas na parágrafo primeiro, **se** primeira, suficientes e necessárias à cessação da prática de atividades ou atos considerados ilegais e a sua respectiva correção, haja vista que os elementos constantes dos autos indicam que, até a elaboração do Termo de Acusação, a proponente perpetuava na **prática do ilícito**; (ii) a adequação da proposta ofertada a título de danos difusos, no que concerne à suficiência da indenização, inclusive dada a finalidade preventiva e educativa do instituto, face à extensão dos ilícitos praticados e reiteração da conduta delitiva após a edição de stop order pela CVM, matéria atinente ao mérito administrativo.

Outrossim, dada a gravidade dos fatos imputados ao **autor**, os quais, inclusive, apontam para indícios da prática do crime previsto no art. 27-E e art. 16, da Lei 7.492/86, bem como a reiteração da conduta delitiva, há que se ter em vista os demais princípios e regras que informam o mercado de valores mobiliários, de sorte a que seja avaliada a conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual pela CVM no caso concreto". (Grifado)

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

- 23. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[9] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.
- 24. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.
- 25. Em reunião realizada em 06.09.2022, a SMI manifestou-se no sentido deque a proposta de TC deveria ser rejeitada não somente pela gravidade das condutas em tese, mas também pelo fato de a PROPONENTE continuar praticando, reiteradamente, as condutas irregulares, em tese, além de a manifestação da PFE/CVM resultar, na prática, em uma espécie de óbice indireto. Além disso, a área sustentou que seria pertinente a apreciação do caso em sede de julgamento pelo Colegiado da CVM, por ser tratar de questão da competência extraterritorial da CVM nessa seara.
- 26. Na mesma ocasião, a SMI também ressaltou o fato de que constam diversas reclamações no sentido da perda (total ou parcial) dos recursos aportados/investidos na corretora estrangeira. Por fim, a Área ponderou que a obrigação de identificar os terceiros prejudicados seria da PROPONENTE e não da CVM, corroborando a observação feita pela PFE/CVM em sua manifestação.
- 27. Presente à reunião, o Procurador-Chefe da CVM, considerando a gravidade em tese do caso e o posicionamento da SMI no sentido de que a obrigação de identificar os terceiros prejudicados seria, a priori, da PROPONENTE, e que este estaria, conforme proposta de TC apresentada, transferindo tal responsabilidade à CVM, reformou seu entendimento e apontou a existência de óbice jurídico para a celebração de Termo de Compromisso no caso.
- 28. À luz do acima exposto, e tendo em vista (i) o óbice jurídico apontado na reunião pela PFE/CVM; e (ii) a gravidade, em tese do caso, inclusive, com indícios de oferta irregular para jurisdicionados brasileiros, bem como que as condutas imputadas no TA permaneceram mesmo após a *stop order* emitida, o Comitê deliberou^[10] por opinar junto ao Colegiado pela rejeição da proposta, uma vez que entendeu, inclusive, que a celebração do ajuste de que se trata não seria conveniente e oportuna para o encerramento do caso.

DA CONCLUSÃO

29. Em razão do acima exposto, em deliberação ocorrida em 06.09.2022[11], o

Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **IQ OPTION LLC**.

Parecer Técnico finalizado em 31.10.2022.

- [1] Art . 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:
- III mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários.
- [2] Art . 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.
- [3] Art . 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:
- I distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I).
- [4] II Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:
- c) <u>operação fraudulenta</u> no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros.
- [5] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.
- [6] Processo CVM SP-2016-467.
- [7] No âmbito dos Processos CVM 19957.010715/2018-37 e 19957.000495/2019-14.
- [8] Ofício de Alerta nº13/2021/CVM/SMI/GME.
- [9] **IQ OPTION LLC** não consta como acusada em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito INQ e Sistema Sancionador Integrado SSI da CVM. Último acesso em 31.10.2022.
- [10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SEP, SNC e SPS.
- [11] Idem a Nota Explicativa 10.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 03/11/2022, às 12:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar**, **Superintendente**, em 03/11/2022, às 12:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 03/11/2022, às 12:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira**, **Superintendente**, em 03/11/2022, às 13:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza**, **Superintendente**, em 03/11/2022, às 13:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador 1640625 e o código CRC 0BF6516E.

This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 1640625 and the "Código CRC" **OBF6516E**.